



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.002979/2007-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ILZA DAS GRAÇAS SIMOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS. RECIBOS. FORMALIDADES ESTABELECIDAS EM LEI.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil e idônea. São hábeis para comprovar o pagamento os recibos emitidos com observância dos requisitos legais, desde que corroborados por outros elementos probatórios. O pagamento em espécie é opção do contribuinte que lhe dificulta a comprovação do desembolso, mas não lhe afasta o dever de provar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário; vencidos os conselheiros Wesley Rocha (relator), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato, que davam parcial provimento ao recurso para afastar a glosa no valor de R\$5.465,00. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Mauricio Vital.

(assinado digitalmente)

João Bellini Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

(assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Antonio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ILZA DAS GRAÇAS SIMOES, contra o acórdão de julgamento nº 09-18.587 (fls. 56/63), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora-MG (1ª Turma da DRJ/JFA), que julgou procedente o auto de lançamento e improcedente a impugnação, decorrentes de fiscalização e autuação na quantia de R\$ 11.511,92, acrescidos de juros e multas.

O citado lançamento de fiscalização levada a efeito ocorreu quando foi efetuada a glosa das deduções de despesas médicas na Declaração Anual de Imposto de Renda 2004, nos valores especificados na fl. 03 e 51.

Ficou constatado no Termo de Verificação Fiscal as seguintes deduções, dos respectivas profissionais:

- LUCIANO DILLY DE MEDEIROS Cirurgião dentista.

Dedução no valor de R\$ 8.500,00

- KARINA GUIMARÃES CARDOSO, Fisioterapeuta.

Dedução no valor deR\$ 5.465,00

O Termo de verificação Fiscal constatou possíveis irregularidades nas informações prestadas pelo profissional Luciano D. de Medeiros, onde foi enviada uma lista de pacientes na qual o profissional atendia que não constava a Contribuinte na relação de atendimentos no ano calendário de 2003.

Já em relação à Karina Guimarães Cardoso, a fiscalização entendeu serem altos os valores pagos à profissional, e que os recibos apresentados somados à declaração emitida, não seriam suficientes para afastar a glosa lançada. A DRJ de origem entendeu pela mesma interpretação.

Em seu recuso a recorrente alega cerceamento de defesa porque não recebeu de volta os recibos originais emitidos por Luciano D. de Medeiros, e no mérito pede o cancelamento do lançamento da autuação fiscal.

Diante dos fatos apresentados, é o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Wesley Rocha - relator

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente. Portanto, deve ser conhecido. Sendo assim, passo a analisar o referido recurso.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega a recorrente que não recebeu de volta os recibos tidos como originais, emitidos pelo cirurgião dentista que supostamente teria efetuado o tratamento.

Ocorre que o pedido já foi analisado pela DRJ de origem, e essa constatou que não houve pedido de cópia do processo ou solicitação formal de devolução dos documentos. Ainda, os referidos documentos provavelmente encontram-se no processo administrativo fiscal para fins de representação penal aberto contra a Contribuinte, onde ela poderia ter acesso a eles. Ainda assim, não há prejuízo algum para a defesa da recorrente, uma vez que consta que os recibos conferem com o original apresentado, bem como não interfere presente julgamento, não ocorrendo nenhum cerceamento de defesa.

NO MÉRITO

Em relação ao mérito, entendo que apesar da declaração do profissional citado, informando que atendeu a recorrente (fl. 28), verifico que não há certeza dos documentos apresentados. Em que pese a relação juntada ao feito pela Clínica onde o profissional laborava suas atividades, também não é possível concluir que essa não foi atendida pelo Sr. Luciano Medeiros, uma vez que a lista trazida aos autos contém somente uma folha. Não é razoável que uma clínica médica apresente uma relação de apenas 20 pacientes durante o ano inteiro investigado.

De qualquer forma, entendo que a abertura de representação fiscal para fins penais, macula o acolhimento dos recibos apresentados, uma vez que não há outra prova apresentada ao feito que afaste a conclusão da fiscalização.

Nesse sentido, existem duas provas que se confrontam: uma do profissional citado informando que a recorrente foi paciente dele no período fiscalizado, e outra da Clínica dentária que o referido profissional prestou serviços deixando de mencionar a recorrente na sua relação de clientes do ano calendário de 2003.

Na busca da verdade material, por vezes, o julgador forma seu convencimento não a partir de uma prova única, concludente por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Caberia, portanto, à recorrente apresentar mais provas que pudessem ratificar suas alegações tais como: ficha de atendimento, exames solicitados, laudo médico, métodos adotados para o tratamento, relação feita pelo dentista dos procedimentos adotados. Enfim, algum outro documento que pudesse embasar os recibos apresentados.

Nesse sentido o contribuinte deve comprovar de forma idônea as deduções pretendidas, consoante prescreve o artigo 73 e § I o do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a § 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Assim, compreendo que não foi suficiente comprovada a dedução lançada na DIRPF do ano calendário de 2003 referente ao profissional indicado, Sr. Luciano.

Já em relação à Karina Guimarães Cardoso, fisioterapeuta, compreendo que as deduções realizadas são devidas, mediante a comprovação de recebimento feito pelos recibos apresentados e constatação da fiscalização de fl. 10 de que os pagamentos foram realizados de forma pessoal em espécie. A fiscalização entendeu ser alta a importância apresentada, e não acolheu as alegações da contribuinte.

Contudo, o maior valor pago foi no mês de dezembro na quantia de R\$ 750,00. Entendo ser razoável os valores apresentados, onde oscilaram, durante os meses dos serviços prestados, entre a quantia citada e o valor de R\$200,00 reais apresentados nos demais períodos (fls. 18 a 23) e os demais valores. Atualmente, em uma consulta (sessão) com qualquer profissional da área, renomado ou não, a média de cada sessão fisioterápica varia de R\$58,00 a R\$117,00 (conforme pesquisas feitas junto à tabela de honorários do Conselho Regional de Fisioterapia de Minas Gerais, acessado em 17.10.2017: <http://crefiteo4.org.br/site/rmpf/>). A quantidade, a depender da frequência semanal, pode atingir valores relativamente considerados, dependendo do tratamento a ser realizado.

Assim, entendo como comprovadas as despesas havidas com essa profissional, podendo ser afastada a glosa na quantia de R\$ 5.465,00, uma vez que os recibos apresentados nas fls. 18 a 23 preenchem os requisitos legais.

Nesse sentido, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer uma análise a partir do cotejamento de elementos que possam formar sua convicção ao caso concreto.

Assim, a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(grifou-se).

Ainda, com referência aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

A referida Instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo (comprovante) emitido por profissional. Deve constar que o tratamento seja específico para a Declarante ou para sua dependente, contenha informações de que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, somada a informação da sua inscrição no Conselho Profissional.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Verifico que, nesse caso estão preenchidos as exigências legais da forma de pagamento já citada, no que tange ao tratamento de fisioterapia.

Conclusão

Em face do exposto, voto por CONHECER do recurso para não acatar a preliminar argüida e no mérito DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para afastar a glosa no valor de R\$ 5.465,00, mantendo o restante da exigência fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator.

Voto Vencedor

João Mauricio Vital - Redator designado.

Peço vênia para discordar do relator quanto ao afastamento da glosa de R\$ 5.465,00, equivalente aos valores pagos a Karina Guimarães Cardoso.

Tratam-se de pagamentos comprovados apenas com recibos. Nos recibos consta que Ilza das Graças teria pago à Karina por atendimentos fisioterápicos em domicílio, mas não há um laudo, um exame, uma prescrição, absolutamente nada que comprove o tratamento ou sequer que a paciente da fisioterapeuta Karina era a própria contribuinte. Quanto ao desembolso, ao invés de juntar provas da ocorrência, a recorrente apenas alegou que os pagamentos teriam sido realizados em espécie.

A legislação somente autoriza a dedução dos pagamentos a profissionais de saúde quando efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Porém, limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de quem os recebeu. Isso é o que consta nos incisos I e II do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. A mesma exigência consta do inc. III do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. Os recibos apresentados não atendem a essa exigência.

Além disso, o art. 97 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, somente admite a comprovação do pagamento por documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo, dentre outros elementos, o CPF. Ademais, estabelece que a ausência de endereço em recibo é razão para refutá-lo como meio de prova de despesa com saúde. Os recibos apresentados não contêm o endereço da emitente.

Por fim, a recorrente foi regularmente intimada e teve a oportunidade, no curso da ação fiscal e na impugnação, de apresentar outros elementos a corroborar os recibos, comprovando os pagamentos por outros meios, mas alegou, repetindo a ladainha dos casos da espécie, que os teria efetuado em dinheiro. Sua escolha lhe trouxe ônus adicional para comprovar o desembolso.

Portanto, considerando que os recibos apresentados não estão revestidos das formalidades mínimas a comprovar o efetivo pagamento dos gastos com saúde, e na ausência de outros elementos que sustentem a dedução, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Redator designado.